

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO:- CEE Nº 1269/80 - /PROCESSO:- DRE VP nº 6890/78

PROCESSO:- DRE VP nº 163/80

INTERESSADO:- EDUARDO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO:- Equivalência de estudos -~~SENAI~~
Convalidação de atos escolares

RELATOR:- Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1234 /80 CEPG APROV. EM 13 / 08 /80

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Trata o presente processo do pedido de convalidação de atos escolares praticados por EDUARDO RAMOS DA SILVA, filho de Durval Ramos da Silva e de Terezinha Jesus da Silva, nascido a 24/03/60, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, que fez os primeiros estudos, com 4 séries, no Grupo Escolar "Major Hermógenes", em Cruzeiro, São Paulo, e no I.E.E. "Oswaldo Cruz", de Cruzeiro, as 5a e 6a séries do 1º Grau.

O interessado fez, em continuação, na Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté, o Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Ajustador Mecânico, num total de 2.700 horas/aula, com as seguintes disciplinas:

Língua Portuguesa.....	300 hs/a
Educação Física.....	180 hs/a
Desenho Técnico.....	240 hs/a
Geografia.....	40 hs/a
História.....	40 hs/a
Org.Social e Polít. do Brasil.....	80 hs/a
Educ. Moral e Cívica.....	80 hs/a
Matemática	300 hs/a
Ciências Aplicadas.....	240 hs/a
Form. Especial "Preparação do Trabalho de Oficina".....	1200 hs/a

Tendo solicitado, em 12/10/78, à Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba o ato formal de equivalência dos estudos feitos em escola de aprendizagem industrial do SENAI, a fim de prosseguir seus estudos, teve sua solicitação apreciada pela Delegacia de Ensino de Cruzeiro (fls. 10 e 11 do processo CEE 1269/80), que se manifestou como se segue:

"OUTRAS INFORMAÇÕES:- O requerente realizou Curso de Aprendizagem Industrial, cujos planos foram aprovados pelo CEE. A carga horária atende ao mínimo exigido pela Deliberação CEE 14/73, mas a parte de Educação Geral se ressentiu de matérias do Núcleo Comum e art. 7º, razão pela qual deverá realizar estudos complementares, em processo de readaptação, na escola onde efetuar sua matrícula na 8a. série,

a fim de regularizar a situação de seus estudos como equivalentes até a 7a.

PARECER CONCLUSIVO:- À vista do exposto, s.m.j., somos de parecer que a autoridade de poder decisório considere os estudos realizados pelo requerente equivalentes aos cumpridos na 7a.série do 1º Grau, autorizando-o a matricular-se na 8a. do mesmo grau, com sujeição à adaptação de estudos que lhe for determinada".

No âmbito da DRE do Vale do Paraíba, após análise feita pela A.T. do 2º Grau, o pronunciamento foi o que se segue:

" INFORMAÇÃO:

De ordem do Senhor Diretor Regional, encaminhe-se ao interessado, através da DE de Cruzeiro, a fim de providenciar o seguinte:

a) obter junto à Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté, cópia de ficha de histórico escolar, com as anotações, semestre por semestre, das avaliações e carga horária das disciplinas componentes do currículo, a duração do curso, o período em que foi realizado, bem como a perfeita explicitação do tipo de curso e sua equivalência ao do ensino regular, posto que as informações constantes, no documento de fls. 3 e 3 verso, não permitem avaliação objetiva para fins de equivalência e continuidade de estudos;

b) todas as xerox que forem incluídas no presente processo deverão ser autenticadas;

c) satisfeitas as alíneas anteriores, remeter para esta DRE a fim de obter o parecer de equivalência".

Às fls. 16 verifica-se que o processo "caminhava para o arquivamento".

O interessado foi matriculado na E.E.P.G. "Oswaldo Cruz", de Cruzeiro, na 8a. série do 1º Grau, em 1978, tendo sido aprovado.

Novamente analisado o processo pela DRE do Vale do Paraíba (fls. 18), o pronunciamento foi o seguinte:

" A análise de seu histórico escolar revela que tem escolaridade regular até a 6a. série. Não concluiu a 7a. série, em 1974, na E.E.P.G. "Oswaldo Cruz", estando, portanto, a descoberto a 7a. série do 1º Grau.

O interessado está, atualmente, com 19 anos e 10 meses de idade, o que nos induz a uma solução através de exames supletivos.

PARECER CONCLUSIVO: Em face do acima exposto e para que o aluno possa esgotar todas as possibilidades de solução para o seu caso, opinamos pela remessa dos autos, através da CEI, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para respeitável decisão sobre equivalência, regularização de matrícula e convalidação de atos escolares praticados por Eduardo Ramos da Silva, na E.E.P.G. "Oswaldo Cruz", da cidade

À superior consideração do Senhor Diretor Regional".

Instada a pronunciar-se, a direção da Escola SENAI "Félix Guisard" manifestou-se de fls. 22 a 23 do processo CEE nº 1269/80.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata o presente processo de solicitação de Eduardo Ramos da Silva de equivalência de estudos realizados na Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté. O interessado cursou as 4 primeiras séries do 1º Grau no Grupo Escolar "Major Hermógenes" em Cruzeiro, São Paulo, e as 5a. e 6a. séries do 1º Grau na I.E.E. "Oswaldo Cruz", da mesma cidade.

Em continuação fez na Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté, o curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Ajustador Mecânico.

O curso de aprendizagem industrial realizado por Eduardo Ramos da Silva teve a duração de 3 (três) graus e nele o interessado estudou as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Educação Física, Desenho Técnico, Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Aplicadas e Formação Especial - "Preparação do Trabalho de Oficina", num total de 2.700 horas/aula.

O curso de aprendizagem industrial, nos termos que dispõe a Deliberação CEE nº 14/73, com duração de 3 (três) graus, é equivalente à conclusão da 7a. série do ensino de 1º Grau, justificando-se, portanto, a matrícula na 8a. série.

À vista da demorada tramitação do processo, Eduardo Ramos da Silva, novamente, solicitou a equivalência de seus estudos, desta feita dirigindo-se ao CEE (fls. 29 e 30), explicando que, tendo sido aprovado ao cabo da 8a. série, não obteve o certificado de conclusão de curso, pois não foi possível acrescentar o histórico escolar que lhe havia sido solicitado pela ETEE da DRE do Vale do Paraíba, pelo fato da Escola SENAI "Félix Guisard" não lhe ter expedido o documento aludido.

Posteriormente a Escola SENAI "Félix Guisard" a fls. 22 e 23 em data de 14/4/80 (o processo iniciou-se em outubro de 1978) justificou o sucedido.

As disciplinas que estudou no curso de aprendizagem e na 8a, série completam o elenco de disciplinas, áreas de estudos e atividades constantes do núcleo comum e do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

O CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como no do Parecer CEE nº 68/77.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Eduardo Ramos da Silva no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Félix Guisard" de Taubaté, como equivalentes à conclusão de 7a. série do 1º grau, ficando convalidada sua matrícula na 8a. série do 1º grau na EEPG. "Oswaldo Cruz", de Cruzeiro, em 1978, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 22 de julho de 1980.

a) Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III.- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu PARECER o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1980-

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente